

RECEBIDO
Em 18/12/19 às 8:00
Ass: Epuore



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL MORADA NOVA - CEARÁ:

Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019 - SEINFRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA	
Nº Protocolo	3753
Nº Documento	3753
Data Em	18/12/19
	Epuore
	Protocolista

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI – ME, CNPJ Nº 07.471.421/0001-40, vem perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO** em face de nossa inabilitação, o que faz nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DOS FATOS

A empresa recorrente é especializada em prestação de serviços de limpeza pública, tendo inclusive cumprido todas as exigências do edital e se habilitado no presente certame em nossa análise.

Porém, erroneamente, a ata de conclusão de habilitação informa que a recorrente pelos seguintes motivos: ausência de apresentação inscrição junto ao CREA do responsável técnico Sr. Wilson Ferreira de Oliveira, não atendendo a cláusula **5.2.3.1** do edital; ausência de comprovação de vínculo empregatício junto ao responsável técnico Sr. Wilson Ferreira de Oliveira, não atendendo a cláusula **5.2.3.3** do edital e por fim, índice de Liquidez Corrente apresentado no Balanço Patrimonial foi de 1,23 enquanto o solicitado em edital pede que seja $> 1,50$, não atendendo a cláusula **5.2.4.3** do edital.

Eis o que diz cada item apontado como motivo de inabilitação:

5.2.3.1. Prova de inscrição ou registro da empresa LICITANTE, que conste responsável[eis] técnico[s] com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação conforme o art. 52 da Resolução 13/73 - CONFEA, e do[s] responsável[eis] técnico[s] junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agrônomo [CREA], da localidade da sede da PROPONENTE.

Observa-se que a respeito desta exigência foi apresentado Certidão de Registro e quitação da pessoa jurídica, nesta certidão, consta expressamente o registro do profissional Sr. Wilson Ferreira de Oliveira, apresentando o nº 0602258723, demonstrando que o mesmo é Engenheiro Agrônomo com atribuição: artigo 5º da Resolução 218/73 – CONFEA, logo é demonstrado tanto o registro do profissional, quanto do responsável técnico, ressalta-se ainda que se houvesse alguma restrição por parte deste profissional, a certidão sequer seria emitida, demonstrando assim regularidade de ambos.

5.2.3.3. Apresentar comprovação do vínculo empregatício do profissional detentor do[s] atestado [s] e/ou da [s] certidões de acervo técnicos, mencionada no subitem 5.2.3.3 desta CONCORRÊNCIA PÚBLICA, deverá comprovar através de cópia dos seguintes requisitos:

Neste item era possível apresentar os seguintes documentos, tratando – se de empregado: a CTPS, vínculos societário, o estatuto social, ou vinculo profissional contrato de prestação de serviços. Ocorre que mais uma vez a certidão de Registro e quitação da pessoa jurídica é capaz de substituir esta exigência, para registrar o profissional junto ao CREA e vincular como responsável técnico é exigido a apresentação deste contrato de prestação de serviços, observa-se que a certidão diz claramente que o profissional possui um contrato com inicio em 31 de outubro de 2014 e fim indeterminado, o que demonstra o vinculo incontestável do profissional com a recorrente, atendendo assim a finalidade desta exigência. Impedir a

participação da recorrente seria formalismo exagerado e atrapalharia a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

E por fim temos a seguinte exigência:

5.2.4.3- A comprovação de boa situação financeira sera aferida pela observância dos índices apurados pelas fórmulas abaixo cujo cálculo deverá ser demonstrado em documento próprio. Devidamente assinado por Contador ou Contabilista habilitado.

- a) Índice de Liquidez Corrente:
 $LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$ = ou > 1,50
- b) Índice de Endividamento Geral
 $EG = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível ao longo prazo}}{\text{Ativo total}}$ = ou < 0,8

Parágrafo único: Será Considerada inabilitada a empresa que apresentar índice de Liquidez corrente inferior a 1,5 (um inteiro e cinco décimos), como também, que apresente índice de Endividamento Geral superior a 08 (oito décimos).

Com relação a esta exigência, a mesma tem a função de frustrar o caráter competitivo do certame, conforme jurisprudência do TCU, que a frente será apontada, não se pode exigir liquidez corrente superior a 1,5, e caso exista essa exigência a mesma deve ser efetivamente justificada no processo licitatório, o que de fato não ocorreu, portando, não pode ser levado em consideração como motivo de inabilitação.

II – DO DIREITO

Um órgão público municipal quando se utiliza da Lei de Licitações Públicas, sempre deve ter como interesse fundamental a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo essa a que proporciona economia aos cofres públicos e que atende as finalidades do objeto a ser fornecido.

No caso exposto a empresa recorrente preencheu todas as exigências no edital, principalmente no que se refere à qualificação técnica, pois apresentou provas através da certidão de registro e quitação de pessoa jurídica, onde consta que possui vínculo contratual com os profissionais que executam o objeto do certame, engenheiro civil e engenheiro Agrônomo.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A carta magna, em seu artigo 37 ainda consagra premissas basilares do procedimento licitatório, não podendo haver distinção entre os concorrentes, seja pessoa física ou jurídica.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade e, moralidade, publicidade e eficiência.

Ou seja, o objetivo da licitação é auferir a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica – financeira e regularidade fiscal e trabalhista, no presente caso todos esses requisitos foram atendidos, não devendo as comissões de

licitação se utilizar do excessivo rigor formal para inabilitação, nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1º região, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EXCESSIVO RIGOR FORMAL. CONTRATO EM ANDAMENTO, COM DESEMPENHO SATISFATÓRIO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Infringe o princípio da razoabilidade a desclassificação de licitante em razão exclusivamente da existência de vício meramente formal e facilmente sanável, que não causa qualquer prejuízo ao bom prosseguimento do certame. 2. O formalismo extremo e desmedido, ele sim, se reveste de potencial lesivo ao interesse público, porquanto impede a contratação da proposta mais vantajosa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-1 - REOMS: 136393320134013600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 03/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 20/11/2014)

Na análise da documentação é necessário que exista uma apreciação com **razoabilidade e proporcionalidade**, o edital exigiu no item 5.2.3.1 prova de inscrição no CREA da empresa licitante e do responsável técnico, a Certidão de Registro e quitação da pessoa jurídica junto ao CREA trás especificamente o registro da empresa e dos profissionais, no qual repetimos o Sr. Wilson Ferreira de Oliveira, tem registro no CREA nº 0602258723, demonstrando que o mesmo é Engenheiro Agrônomo com atribuição: artigo 5 da Resolução 218/73 – CONFEA, nos termos da certidão apresentada, portanto consideramos que o item 5.2.3.1 encontra-se devidamente cumprido.

Já com relação ao item 5.2.3.1 do edital, ausência de comprovação de vínculo empregatício junto ao responsável técnico Sr. Wilson Ferreira de Oliveira, essa mesma certidão de registro e quitação da pessoa jurídica, afirma que possuímos um contrato por tempo indeterminado com o profissional desde 31/10/2014, ou seja, a exigência de auferir vínculo com o responsável técnico também foi devidamente cumprida.

Não menos importante a resolução 336 de 27 de outubro de 1989 do CONFEA disciplina como deve ser feito o registro de pessoa jurídica, se não vejamos:

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, **bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.**

Ou seja, aqui já podemos auferir que a partir do momento que foi emitido a certidão de registro e quitação da pessoa Jurídica, os profissionais que constam na certidão possuem sua regularidade junto ao CREA, o que é capaz de atender ao item 5.2.3.1 do edital.

Esta mesma resolução ainda disciplina:

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

Nesse sentido percebemos claramente mais uma vez que o simples fato do engenheiro aparecer na certidão de registro e quitação da pessoa Jurídica da empresa demonstra que o mesmo possui vínculo profissional com a pessoa jurídica, o que entendemos que é capaz de atender ao item **5.2.3.3**.

Por fim, com relação ao índice de Liquidez Corrente apresentado no Balanço Patrimonial foi de 1,23 enquanto o solicitado em edital pede que seja > 1,50, entendemos como não razoável tal exigência, senão vejamos.

O TCU já teve oportunidade em editar súmula sobre o assunto:

SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Inexiste no edital justificativa para a exigência do índice superior a 1,5, há simplesmente essa exigência, porém sem motivo, o que por si só é capaz de configurar restrição ao caráter competitivo do certame.

Como se não bastasse o TCU já considerou que é irregular a utilização de índices contábeis de liquidez geral (ILG) maior ou igual a 1,4 e corrente (ILC) menor ou inferior a 0,5. Acórdão 5372/2012-Segunda Câmara Data da sessão 24/07/2012 Relator AROLDO CEDRAZ.

Ou seja, a exigência do edital está manifestamente ilegal ao se analisar a jurisprudência do TCU e só deve prevalecer se for devidamente justificada, o que de fato não foi na presente concorrência.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer de Vossa Senhoria o seguinte:

- a) Que seja provido o recurso da recorrente, habilitando nossa empresa no presente certame licitatório, pelos fatos e fundamentos apresentados acima.

Termos em que pede deferimento.

Lavras da Mangabeira – CE, 17 de dezembro de 2019.

META EMPREENDIMENTOS LTDA

Luciano Rodrigues da Silva

CPF: 698.316.103-34

LUCIANO RODRIGUES DA SILVA (DIRETOR)

CPF:698.316.103-34